

REVISTA POPULUS

ISSN 2446-9319

CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS: ANÁLISE SOBRE A EXPANSÃO DO CONCEITO DE CIDADANIA

CITIZENSHIP AND HUMAN RIGHTS: ANALYSIS ON THE EXPANSION OF THE CONCEPT OF CITIZENSHIP

João Hélio Reale da Cruz *

RESUMO

O conceito de cidadania evolui para incluir em seu conteúdo outros direitos além da participação política, comportando, os direitos políticos, civis e sociais. Nota-se que a ampliação do rol de direitos abrangidos pela cidadania não se deu de forma graciosa, mas por meio das lutas empreendidas nos diversos contextos, seja num momento de afirmação liberal e depois em conquistas de diversos setores da sociedade. Buscando demonstrar a expansão do conceito de cidadania e uma análise a partir da contemporânea concepção de direitos humanos, a pesquisa bibliográfica constituiu-se na metodologia adequada para a espécie de trabalho concebida. Demonstra-se, ao final, que o conceito de cidadania desdobra-se além da mera correlação com o vínculo de nacionalidade, para uma cidadania em amplo espectro, considerando que o ser humano é titular de direitos, independentemente de sua atribuição por um estado nacional.

Palavras-chaves: Cidadania. Participação. Democracia. Dignidade humana. Direitos humanos.

ABSTRACT

The concept of citizenship evolves to include in its content rights other than political participation, including political, civil and social rights. It noted that the expansion of the scope of rights covered by citizenship did not take place gracefully, but through the struggles undertaken in the various contexts, either in a moment of liberal affirmation and later in achievements of various sectors of society. Seeking to demonstrate the expansion of the concept of citizenship and an analysis from the contemporary conception of human rights, the bibliographic research constituted the appropriate methodology for the kind of work conceived. In the end, it demonstrated that the concept of citizenship unfolds beyond the mere correlation with the nationality bond to a broad-spectrum citizenship, considering that the human person holds rights regardless of their attribution by a national state.

Keywords: Citizenship. Participation. Democracy. Human dignity. Human rights.

* Bacharel em Direito – UESC, Mestre em Direito – UNESA/UnifG. Professor – UNEB. Analista Judiciário – TRE/BA.

INTRODUÇÃO

Desde a antiguidade clássica havia uma preocupação em determinar quais os seres humanos teriam o direito de participar das decisões de governo de suas cidades, estabelecendo-se isso por meio da consanguinidade ou pelo *status* que o governante atribuía, surgindo a ideia de cidadania, sendo cidadão aquele que participava da vida política.

O conceito de cidadania evolui para admitir em seu conteúdo, direitos que estão além da participação política, também passa a conter os direitos civis, atribuindo-se a cidadania aos proprietários, sendo prevalente o critério econômico, o que ocorre com a construção da cidadania liberal, abrindo-se mais tarde para incluir os direitos sociais, decorrente das conquistas de setores da sociedade antes excluídos.

A participação política proporciona uma maior amplitude de direitos e materializa a democracia, o cidadão passa a influenciar na formação de decisões políticas e na efetivação dos direitos. Pela via da participação a cidadania e a democracia vêm sendo aperfeiçoadas.

O fenômeno conhecido como mundialização tem corroborado para as discussões acerca de uma cidadania mundial ou cosmopolita, aqui os direitos humanos ocupam um papel relevante, pois enquanto conteúdo dessa cidadania revela-se como instrumento de emancipação e de luta diante da face excludente da globalização.

O presente trabalho propõe-se a analisar a evolução do conceito de cidadania, discutindo sobre os elementos que a informam, bem como destacar a relação com os direitos humanos, a partir do conceito de cidadania cosmopolita ou mundial.

A pesquisa bibliográfica foi a metodologia escolhida para o desenvolvimento do trabalho por se tratar de tema que remete a tratativas teóricas de autores nacionais e estrangeiros nos campos da cidadania e dos direitos humanos, desde os destaques históricos e filosóficos às proposições de uma possível política de proteção aos direitos humanos.

O trabalho referencia-se em Barretto², Aristóteles³, Cortizo⁴, Torres⁵, Habermas⁶, Radbruch⁷, Fernandéz⁸, Piovesan⁹, Kant¹⁰, dentre outros autores que fundamentaram a pesquisa realizada.

Em sua primeira parte o artigo trata da evolução do conceito de cidadania, destacando as bases da cidadania liberal e a discussão sobre o contexto democrático. Na segunda parte do texto destaca-se a concepção de direitos humanos e sua correlação com o conceito de cidadania em âmbito global, encaminhando-se às considerações finais.

2 BARRETTO, Vicente. *O fetiche dos direitos humanos e outros temas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

3 ARISTÓTELES. *A política*. Brasília: UnB, 1985.

4 CORTIZO, María del Carrmem. Matrizes clássicas e novas noções de cidadania. *Revista Katálysis*, v. 6, n. 1, p. 28-38, 2003. Disponível em: <https://www.journal.ufsc.br/index.php/katalysis/article/view/7118/6618>. Acesso em: 22 fev. 2014.

5 TORRES, Ricardo Lobo. A cidadania multidimensional. In: MOREIRA, Eduardo Ribeiro. PUGLIESI, Márcio. (Coord.). *20 anos da Constituição brasileira*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 39-57.

6 HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia entre faticidade e validade II*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2011.

7 RADBRUCH, Gustav. *Filosofia do direito*. Coimbra: Armênio Amado Editor, 1974.

8 FERNÁNDEZ, Eusebio. *Teoría de la justicia y derechos humanos*. Madrid: Editorial Debate, 1991.

9 PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional*. São Paulo: Saraiva, 2007.

10 KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos*. São Paulo: Martin Claret, 2008.

1 A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE CIDADANIA

1.1 BASES DA CIDADANIA LIBERAL

A ideia de cidadania está diretamente relacionada à participação política, desde discussões remotas sobre o papel do cidadão. O perfil do cidadão grego pode ser compreendido comparando os critérios para atribuir-se a cidadania em diversas cidades gregas, considerando os laços de consanguinidade ou a atribuição que o próprio governante realizava.¹¹

Conforme acentua Torres, “entre os gregos e os romanos a cidadania criava o elo entre o homem livre e a cidade, reconhecendo-lhe direitos e impondo-lhe obrigações”.¹² A cidadania refere-se à capacidade de titularizar direitos e também ao exercício dos deveres correlatos.

O conceito de cidadania passa por acréscimos ao longo do tempo, observando também o tom ideológico que traz consigo. Nesse sentido, Barretto faz uma crítica à forma como a bibliografia de teoria do estado e do direito constitucional trata do tema cidadania, pois reduzem ao “ângulo exclusivamente jurídico”, asseverando que o caráter político da cidadania deve ser considerado, inclusive para a compreensão de sua natureza jurídica.¹³

Assim, o conceito de cidadania passa por influências contextuais que marcam no tempo e no espaço sua relação com a aquisição de direitos e deveres e o seu exercício.

O ideal político de cidadania é destacado por Barretto, ao fazer um resgate histórico do seu significado a partir do relato da homenagem dos mortos em prol de Atenas na Guerra do Peloponeso.

Naquele momento Péricles realiza o que se entende por primeira formulação sobre cidadania no ocidente, declarando que os homenageados haviam morrido pela causa de Atenas, sendo esta uma cidade que “atendia aos interesses da maioria dos cidadãos”, garantia a igualdade perante a lei e na escolha do governante, observava-se o mérito.¹⁴ Conforme acentua o Barreto:

Péricles enunciou um conjunto de direitos, que iria, séculos depois, formar a substância da cidadania moderna: a igualdade de todos perante a lei, a inexistência de desigualdades sociais impeditivas do acesso social e no emprego do mérito como critério de escolha dos governantes. Péricles, entretanto, percebeu que esses ideais da civilidade somente poderiam ser realizados através da participação política dos cidadãos no governo da comunidade.¹⁵

Aqui a concepção de cidadania aponta também para questões relacionadas à aquisição de direitos, servindo de fundamento para a concepção liberal de cidadania. A igualdade perante a lei, apontada no discurso de Péricles, é incorporada ao ideal liberal.

11 ARISTÓTELES, 1985, livro 3.

12 TORRES, 2009, p. 42.

13 BARRETTO, 2013, p. 179.

14 Ibid., p. 181.

15 Ibid., p. 181.

Na antiguidade clássica a cidadania era concebida como vínculo entre o indivíduo e o estado, sendo cidadão aquele a quem fosse dado o direito de participar nas decisões e atividades de governo.

Sob esse aspecto é que juristas, durante muito tempo, concebiam cidadania relacionada apenas à nacionalidade, ao pertencimento a um determinado estado.¹⁶ O vínculo de nacionalidade confundia-se com a própria cidadania, ter o título de nacional equivalia a ser cidadão de determinado país.

As constituições brasileiras de 1824 e de 1891¹⁷, por exemplo, confundiam nacionalidade com cidadania, quando declarava no art. 6.º e no art. 62, respectivamente, quem eram considerados cidadãos brasileiros, quando se tratava de questões ligadas à aquisição da nacionalidade brasileira.

Isso reflete as ideias iluministas que informavam o pensamento liberal, buscando justificar a formação do estado a partir de um pacto social, de onde, segundo Del Carmen Cortizo, emanava o conjunto de direitos que preenchia o conceito de cidadania, sempre dependente da organização política.¹⁸

Ressalta-se que a cidadania do estado liberal calcava-se no aspecto econômico. Para ser cidadão haveria o indivíduo de ser educado e proprietário. No caso do Brasil, a Constituição Imperial de 1824¹⁹, concebida sob influência liberal, no art. 92, V, excluía da capacidade de votar o homem que não tivesse renda líquida anual de, no mínimo, cem mil réis em bens de raiz, indústria, comércio ou emprego, estabelecendo o voto censitário.

Dessa forma, estaria excluída da participação política uma significativa parcela da população, os empregados com baixos salários, os não proprietários, bem como os analfabetos, em um tempo quando o critério econômico e intelectual embasava a escolha de quem poderia participar das decisões políticas.

A influência da teoria política liberal na formação de um conceito moderno de cidadania, segundo Barretto, decorre da expectativa que se criou em torno da “participação do poder político para todos os cidadãos”²⁰, a partir daí as lutas foram travadas por diversos segmentos sociais para conquistar os direitos de cidadania.

Assim, ser cidadão não significava mais estar ligado apenas ao seu respectivo país pelo vínculo da nacionalidade, mas importava ter à sua disposição um rol de direitos que lhe seriam garantidos pelo Estado.

1.2 A CIDADANIA NO CONTEXTO DEMOCRÁTICO CONTEMPORÂNEO

Com as revoluções americana e francesa o conceito de cidadania incorpora direitos fundamentais do homem. Na expressão de Bezerra, os “direitos individuais vinculados à liberdade, à igualdade, à propriedade e à resistência às diversas formas de opressão”.²¹

16 HABERMAS, 2011.

17 BRASIL. [Constituição (1891)]. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891*. República [do] Brasil: Presidência da República, [1926]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/_CCIV1_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 27 fev. 2014.

18 CORTIZO, 2003.

19 BRASIL. [Constituição (1824)]. *Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824*. Império do Brasil: D. Pedro I, [1824]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 27 fev. de 2014.

20 BARRETTO, op. cit., p. 183.

21 BEZERRA, Paulo Cesar Santos. *Temas atuais de direitos fundamentais*. Ilhéus: Editus, 2007, p. 32

Em princípio esses direitos são conferidos aos proprietários e mais tarde passa a abranger outras categorias, como os operários, as mulheres e outros grupos que foram inseridos no contexto da participação política, ao que se chamou de democratização do estado liberal.²²

A expressão cidadania, para Habermas, deixou de ser designativo apenas do pertencimento de um indivíduo a um Estado, passando a “caracterizar os direitos e deveres dos cidadãos”²³, conforme discutido anteriormente.

O conceito de cidadania abrange não somente a ideia de pertença a um determinado estado, como também abrange a titularidade dos direitos fundamentais, transformando súditos em cidadãos²⁴. Nesse aspecto, é bom destacar que T. H. Marshall traça um esquema que permite visualizar como se dá a democratização do estado liberal, mais propriamente na Grã-Bretanha, quando afirma que a cidadania moderna constitui-se dos direitos civis (Século XVIII), direitos políticos (Século XIX) e direitos sociais (Século XX).²⁵

Os direitos civis seriam decisivos para garantir em diversos aspectos a liberdade do indivíduo, traduzindo-se em liberdade de locomoção, de culto, de manifestação do pensamento, direito de propriedade e liberdade para contratar validamente.

No campo dos direitos políticos está a possibilidade de participação na formação das decisões de governo, a participação política, que inclui não somente o direito de exercer o sufrágio, mas também de compor organismos políticos dotados de autoridade.

Esses dois grupos de direitos compreendem o que se chamou de direitos fundamentais de primeira dimensão, fazendo parte de um primeiro rol de direitos que estão apegados à cidadania.

Os direitos sociais revelam-se como direitos de cidadania, na medida em que surgem como direitos que devem ser garantidos pelo estado, revelando sua face interventiva, abrangendo o direito à saúde, educação, moradia, renda digna, emprego. Trata-se da participação do cidadão na ordem econômica e social, são direitos de inclusão.

Na concepção de Marshall, os direitos sociais dizem respeito:

[...] a tudo o que vai desde o direito a um mínimo de bem-estar econômico e segurança ao direito de participar, por completo, na herança social e levar a vida de um ser civilizado de acordo com os padrões que prevalecem na sociedade. As instituições mais intimamente ligadas com ele[s] são o sistema educacional e os serviços sociais²⁶

Estes direitos realizam um importante papel na sobrevivência democrática, uma vez que servem como um substrato ao exercício dos direitos civis e políticos, pois possibilitam ao cidadão participar da riqueza coletiva.²⁷

22 BARRETTO, op. cit., p. 183.

23 HABERMAS, op. cit., p. 285.

24 BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 1

25 BARRETTO, op. cit., p. 183-184.

26 CADEMARTORI, Daniela; CADEMARTORI, Sérgio. Mutações da cidadania: da comunidade ao estado liberal. *Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos*, [S.l.], p. 84, jan. 2007. ISSN 2177-7055. Disponível em: <<https://www.journal.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15044/13716>>. Acesso em: 22 fev. 2014.

27 CADEMARTORI, 2014, p. 85.

Os direitos de cidadania estão para além das questões relativas apenas à participação nas decisões políticas, mas abrangem também a participação na ordem económica. A titularização de direitos implica também aos direitos relacionados à própria sobrevivência da pessoa, por essa razão a participação também na riqueza.

Conforme explica Barretto, “A cidadania do estado democrático de direito tem, portanto, uma dupla face: ela se realiza através da participação do poder político, e, também, no sistema econômico”.²⁸

A participação política continua a ser um importante vetor da cidadania a compor seu ideal contemporâneo, sem a qual a democracia não se realiza, compreendendo-se tanto a democracia como a cidadania enquanto um processo, de acordo com o que afirma Cortizo, “cidadania é processo mesmo de construção permanente de direitos, portanto depende da capacidade dos indivíduos que atuam no espaço público para instituir direitos [...]”²⁹.

A democracia exige participação com vistas a produzir uma cultura cívica, nos termos que Barretto admite ao afirmar que “a prática da democracia é que criará uma nova cultura cívica e um novo regime político, garantindo a plena eficácia da ordem constitucional.”³⁰

A cidadania contemporânea exige mais do que direitos formalmente previstos, há uma premente necessidade de garantir-se a efetividade dos direitos, trazer para o plano concreto os direitos fundamentais, o que depende sempre da participação dos indivíduos.

2 CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

2.1 DIREITOS DA PESSOA HUMANA

A dignidade humana torna a pessoa como um fim em si mesmo, o que decorre da sua racionalidade, pois para Kant, “a natureza racional existe como um fim em si mesmo”.³¹

O valor do humano deve orientar as relações entre os indivíduos e o Estado, uma vez que a dignidade da pessoa deve ser definida numa dimensão relacional.³² O respeito aos direitos da pessoa é exigível das instituições públicas e também dos particulares, no primeiro caso numa relação vertical e no segundo na horizontalidade.

Considerar o humano como um fim em si mesmo é uma diretiva para o agir, devendo orientar as ações envolvendo o ser humano em diversas esferas, sobretudo na esfera jurídica, ao se tratar de produção legislativa e da efetividade dos direitos.

O ser humano teria então direitos pelo fato de ser humano, direitos que seriam oponíveis a outros humanos e aos demais entes.

A justificação da existência de direitos humanos teve suas bases no direito natural, que conforme elucida Fernández “*Derecho natural sea entendido como ética*

28 BARRETTO, op. cit., p. 186.

29 CORTIZO, op. cit., p. 37.

30 BARRETTO, op. cit., p. 188.

31 KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos*. São Paulo: Martin Claret, 2008, p. 61.

32 BEZERRA, 2007, p. 47.

*jurídica material (en el sentido que le da a estas palabras H. Welzel), es decir, como valores superiores al Derecho positivo a los cuales este debe estar subordinado.*³³

Seriam os direitos humanos superiores por estarem alicerçados no direito natural, portanto superior ao direito positivo. O direito natural poderia decorrer da vontade dos deuses ou da razão humana.

Dentre as diversas críticas ao direito natural, Alf Ross traz uma observação, “*No hay ideología que no pueda ser defendida recurriendo a la ley natural*”³⁴, deixando entender que o direito natural poderia ser utilizado como fundamento de qualquer ideologia, não servindo para justificar os direitos humanos.

Notadamente, os autores como Bobbio³⁵ e Piovesan³⁶, admitem os direitos humanos como direitos históricos resultantes em reconhecimento pelo direito positivo.

A Constituição norte-americana de 1776, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, França de 1789, e precipuamente a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas de 10 de dezembro de 1948, são exemplos de documentos que positivam os direitos humanos, tendo-se que esta última trata dos direitos sem especificar uma nacionalidade.

Ressalta-se que a Declaração não exaure em si, mas é um instrumento propulsor para um aprofundamento na proteção dos direitos humanos, que não são estáticos, mas se modificam e se expandem ao longo do tempo.³⁷

Há aqueles que defendem um fundamento ético para os direitos humanos, partindo da ideia de dignidade humana, segurança, liberdade e igualdade³⁸, ressaltando que é possível também tratar de racionalidade e universalidade desse fundamento, sem afirmar que são direitos absolutos, mas trata-se de direitos morais que se pretendem universalizados em um momento histórico concreto.³⁹

Os princípios fundadores dos direitos humanos estariam a orientar a produção do direito positivo e seriam mais fortes do que este.⁴⁰ Essa concepção precisa nortear a produção jurídica nos diversos países do globo, nos quais a pessoa seja considerada por ser.

Os direitos humanos devem ser garantidos, independentemente do vínculo de nacionalidade, pois dizem respeito ao indivíduo pelo fato de ser humano, em referência à dignidade que lhe é própria.

2.2 CIDADANIA E EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS

A escalada globalizante e a destruição de barreiras entre os países exigem uma reflexão sobre o conceito de cidadania que abranja um novo tipo de cidadão, não somente o portador de direitos e deveres em relação a um estado, mas que se refira ao cidadão do mundo.

Neste sentido é que se trata da cidadania cosmopolita, sendo a que “o cidadão desfruta no plano cosmopolita, no qual também possui direitos subjetivos”, o

33 FERNÁNDEZ, 1991, p. 42.

34 *Idem*, op. cit., p. 97.

35 Cf. BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

36 Cf. PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional*. São Paulo: Saraiva, 2007.

37 PIOVESAN, 2007, p. 13.

38 FERNÁNDEZ, op. cit., p. 115.

39 *Ibidem*, p. 118.

40 RADBRUCH, 1974, p. 417.

que, na visão de Torres, torna o direito internacional público mais do que conjunto de normas que regem as relações entre os países, assumindo o caráter de “direito internacional dos direitos humanos” a garantir o “*status* específico aos cidadãos de diversos países”.⁴¹

O desenvolvimento da cidadania cosmopolita resulta na criação de tribunais supranacionais e organismos voltados à proteção dos direitos humanos, com vistas a dar-lhes efetividade, pois se assim não for de pouco vale a teorização a respeito, deve-se avançar para a proteção dos direitos, o que em plano global requer disposição dos agentes envolvidos.

A ideia de um direito cosmopolita inicia com Kant quando afirma que:

Os povos da terra participam em vários graus de uma comunidade universal, que se desenvolveu ao ponto de que a violação do direito, cometida em um lugar do mundo, repercute em todos os demais. A ideia de um direito cosmopolita não é, portanto, fantástica ou exagerada; é um complemento necessário ao código não escrito do Direito político e internacional, transformando-o num direito universal da humanidade.⁴²

Os abusos cometidos pelos estados nacionais têm servido para o debate sobre a necessidade da criação de organismos que coibam a violação dos direitos humanos também pelos estados, responsabilizando-os.

A cidadania cosmopolita tem também um caráter “reivindicatório e combatente”⁴³, considerando-se a luta para efetivação de direitos humanos em todos os países.⁴⁴

Nesse debate também se insere a questão do multiculturalismo, uma vez que os direitos humanos enquanto componentes da cidadania cosmopolita podem traduzir-se como instrumentos de luta pela emancipação.

Na concepção de Santos, os direitos humanos têm servido como bandeira da expansão globalizante e também como meio para fundamentar um movimento de defesa em relação à globalização:

A complexidade dos direitos humanos reside em que eles podem ser concebidos, quer como forma de localismo globalizado, quer como forma de cosmopolitismo, ou, por outras palavras, quer como globalização hegemônica, quer como globalização contra-hegemônica.⁴⁵

Ao tratar sobre multiculturalismo, Santos destaca que este é um contraponto à globalização e busca afastar “falsos universalismos” a respeito dos direitos humanos, apostando no diálogo intercultural que possibilite a construção de uma concepção de direitos humanos que se organize “como uma constelação de sentidos locais mutuamente inteligíveis”⁴⁶.

41 TORRES, op. cit., p. 53.

42 KANT, 2008 apud BARRETTO, op. cit., p. 258.

43 TORRES, op. cit., p. 54.

44 BARRETTO, op. cit., p. 259.

45 SANTOS, Boaventura de Souza. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. *Revista crítica de ciências sociais*, n. 48, jun. 1997, p. 18

46 SANTOS, 1997, p. 22

Para tanto, haveria de existir um espaço mínimo de consenso entre os povos em torno do conteúdo dos direitos humanos. Ocidente e Oriente necessitam firmar intenções para a proteção de direitos visando a proteção dos indivíduos nos mais diversos países.

A Declaração dos Direitos Humanos de 1948, embora não tenha a adesão de todos os países, pode ser destacada como uma base para as discussões sobre a necessidade de proteção do ser humano, independente da cultura ou do local em que ela se encontra.

O ser humano, pelo simples fato de ser, torna-se cidadão do mundo, e isso só é possível considerando a ideia de cidadania global, mas para tornar esta cidadania efetiva são necessários agentes capazes de fazer garantir os direitos enunciados nas declarações internacionais.

A cidadania mundial exige que haja capacidade para garantir o respeito aos direitos humanos, podendo ser citados os organismos internacionais de proteção dos direitos, como a Corte Européia de Direitos Humanos, Comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos, Comissão e Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.⁴⁷

São entidades que necessitam ser fortalecidas para reprimir as violações aos direitos humanos, atuando de forma a proteger os direitos até mesmo em face do próprio estado nacional, mas essa dimensão exige um aperfeiçoamento do conteúdo dos direitos humanos em termos de consenso entre os estados, tendo em vista a soberania estatal.

Cada Estado deve comprometer-se em cumprir o conteúdo das declarações de direitos às quais se sujeitaram.

No destaque apresentado por Bobbio verifica-se que:

[...] só será possível falar legitimamente de tutela internacional dos direitos do homem quando uma jurisdição internacional conseguir impor-se e superpor-se às jurisdições nacionais, e quando se realizar a passagem de garantia dentro do Estado – que é ainda a característica predominante da atual fase – para a garantia contra o Estado.⁴⁸

Percebe-se que a conjuntura internacional se desenvolve nesse sentido, com a criação de organismos transnacionais para a proteção dos direitos humanos.

As constituições de muitos países tem dado destaque às normas relativas aos direitos humanos, conferindo-lhe prevalência, em alguns casos até em face do direito interno. Como exemplo cite-se as constituições atuais da Venezuela e do Equador.

O artigo 23 da Constituição venezuelana traz disposição expressa sobre a prevalência dos tratados de direitos humanos sobre o direito interno.

Artigo 23. Os tratados, pactos e convenções sobre Direitos Humanos, assinada e ratificada pela Venezuela têm hierarquia constitucional e prevalecem sobre o direito interno, na medida em que contém disposições relativas ao gozo e exercício mais favoráveis do que as estabelecidas pelo presente Constituição e

47 PIOVESAN, op. cit., p. 273.

48 BOBBIO, 1992, p. 40-41.

da lei da República, e são imediatamente e diretamente aplicado pelos tribunais e outros organismos públicos.⁴⁹

Na Constituição do Equador o art. 424 dá aos tratados de direitos humanos, que tenham sido ratificados, a mesma força das normas constitucionais, prevalecendo as regras de direitos humanos que se mostrarem mais favoráveis.

Artigo 424 -. A Constituição é a lei suprema e prevalece sobre qualquer outra lei. As regras e os atos de Estado devem manter a conformidade com as disposições constitucionais, caso contrário, não terá nenhum efeito legal. A Constituição e os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado a reconhecer os direitos mais favoráveis do que as previstas na Constituição devem prevalecer sobre qualquer regra de direito ou ação governamental.⁵⁰

A Constituição brasileira no art. 4.º, II, que o Brasil se pautará pela prevalência dos direitos humanos. O que demonstra que as questões referentes aos direitos humanos devem compor a agenda externa do país.

No plano interno o Brasil equipara os tratados e convenções internacionais que versam sobre direitos humanos às emendas à Constituição, desde que tenham sido aprovados com um *quorum* qualificado, conforme dispõe o art. 5.º, §3.º, da Constituição do Brasil.

Art. 5.º [...]

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.⁵¹

Há uma preocupação em elevar os tratados internacionais de direitos humanos a um patamar constitucional ou considerá-los em um nível hierárquico superior à própria constituição do país. Isso sendo observado nas mais recentes constituições promulgadas, sobretudo naquelas que se inserem no que se convencionou chamar de novo constitucionalismo latino-americano⁵².

Reconhecer aos direitos humanos um *status* superior ao de outras normas internas significa considerar que o ser humano merece proteção, ainda que não seja nacional do país em que se encontre.

49 ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Venezuela. Introdução ao sistema jurídico. Textos fundamentais. *Constituição da República*. OEA: OEA, 2008. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/mla/pt/ven/index.html>>. Acesso em: 30 set. 2019. Cf. Art. 23 da Constituição (tradução livre).

50 Idem. Equador. Introdução ao sistema jurídico. Textos fundamentais. *Constituição da República*. OEA: OEA, 2008. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/mla/pt/ecu/index.html>>. Acesso em: 30 mai. 2013. Cf. Art. 424 da Constituição (tradução livre).
51 BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 27 fev. 2014. Art. 5.º, §3.º.

52 Cf. OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de; STRECK, Lenio. Um Direito Constitucional Comum Latino-Americano. Por uma teoria geral do Novo Constitucionalismo Latino-Americano. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica*, Belo Horizonte, Fórum, 2012, p.121-151; PASTOR, Roberto Viciano; MARTÍNEZ DALMAU, Rubén. Aspectos generales del nuevo constitucionalismo latinoamericano. In: *El nuevo constitucionalismo en América Latina*. Corte Constitucional del Ecuador, 2010. Los procesos constituyentes latinoamericanos y el nuevo paradigma constitucional. *Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla*, n. 25, p. 7-29, 2010.

A construção de uma cidadania mundial passa pela exequibilidade das declarações de direito que lhe dê fundamento. Um ponto relevante para que isso ocorra é a possibilidade de fazer-se respeitar os direitos humanos no plano global, mas para tanto a questão da legitimidade das declarações de direito em face da diversidade cultural precisa ser superada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conceito de cidadania vem evoluindo através dos tempos, desde a ideia de participação à formulação de direitos, tem-se o cidadão como pertencente a um país. Esta concepção tem como contributos o ideário grego de democracia e cidadania, passando pela cidadania romana até a formação do conceito liberal de cidadania, atribuindo direitos e deveres e restringindo o acesso aos proprietários.

A Revolução Industrial trouxe para o cenário outros atores, a saber, os operários que também passam a lutar por direitos, incluindo a participação política, assim também sucede com as mulheres e outras minorias que vão lutando por espaço na vida pública e pela garantia de direitos.

A participação política do cidadão continua a ser um vetor fundamental para a concretização da democracia e efetivação dos direitos previstos. Tornar uma ordem democrática efetiva faz parte da construção de cada indivíduo que nela se insere.

A abertura de mercados, a redução de barreiras entre países, coloca em debate a construção de um conceito de cidadania que não se prenda à relação estritamente com o estado nacional, fala-se da cidadania cosmopolita.

O desenvolvimento dos direitos humanos e a exigência da sua proteção em todo o globo corroboram com a concepção de cidadania mundial, que exige o aperfeiçoamento de um sistema protetivo envolvendo o fortalecimento de entes internacionais capazes de tomar decisões que vinculem também os estados, pois as violações aos direitos humanos também pode partir destes.

A evolução do conceito de cidadania, com vistas a incluir a cidadania mundial, exige um aprofundamento dos debates acerca dos direitos humanos e sua efetividade, considerando o contexto multicultural e o respeito à dignidade do ser humano.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. *A política*. Brasília: UnB, 1985.

BARRETTO, Vicente. *O fetiche dos direitos humanos e outros temas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

BEZERRA, Paulo Cesar Santos. *Temas atuais de direitos fundamentais*. Ilhéus: Editus, 2007.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. [Constituição (1824)]. *Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824*. Império do Brasil: D. Pedro I, [1841]. Disponível em: <http://

www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 27 fev. de 2014.

_____. [Constituição (1891)]. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891*. República [do] Brasil: Presidência da República, [1926]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 27 fev. 2014.

_____. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 27 fev. 2014.

CADEMARTORI, Daniela; CADEMARTORI, Sérgio. Mutações da cidadania: da comunidade ao estado liberal. *Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos*, [S.I.], p. 65-94, jan. 2007. ISSN 2177-7055. Disponível em: <<https://www.journal.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15044/13716>>. Acesso em: 22 fev. 2014.

CORTIZO, María del Carmem. Matrizes clássicas e novas noções de cidadania. *Revista Katálysis*, v. 6, n. 1, p. 28-38, 2003. Disponível em: https://www.journal.ufsc.br/index.php/_katalysis/article/view/7118/6618. Acesso em: 22 fev. 2014.

FERNÁNDEZ, Eusébio. *Teoría de la justicia y derechos humanos*. Madrid: Editorial Debate, 1991.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia entre faticidade e validade II*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2011.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos*. São Paulo: Martin Claret, 2008.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de; STRECK, Lenio. Um Direito Constitucional Comum Latino-Americano. Por uma teoria geral do Novo Constitucionalismo Latino-Americano. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica*, Belo Horizonte, Fórum, 2012, p.121-151.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Equador. Introdução ao sistema jurídico. Textos fundamentais. *Constituição da República*. OEA: OEA, 2008. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/mla/pt/ecu/index.html>>. Acesso em: 30 mai. 2013.

_____. Venezuela. Introdução ao sistema jurídico. Textos fundamentais. *Constituição da República*. OEA: OEA, 2008. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/mla/pt/ven/index.html>>. Acesso em: 30 set. 2019.

PASTOR, Roberto Viciano; MARTÍNEZ DALMAU, Rubén. Aspectos generales del nuevo constitucionalismo latinoamericano. In: El nuevo constitucionalismo en América Latina. Corte Constitucional del Ecuador, 2010. Los procesos constituyentes latinoamericanos y el nuevo paradigma constitucional. *Revista del Instituto de*

Ciências Jurídicas de Puebla, n. 25, p. 7-29, 2010.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional*. São Paulo: Saraiva, 2007.

RADBRUCH, Gustav. *Filosofia do direito*. Coimbra: Armênio Amado Editor, 1974.

SANTOS, Boaventura de Souza. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. *Revista crítica de ciências sociais*, n. 48, jun. 1997, p. 11-32.

TORRES, Ricardo Lobo. A cidadania multidimensional. In: MOREIRA, Eduardo Ribeiro. PUGLIESI, Márcio. (Coord.). *20 anos da Constituição brasileira*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 39-57.